



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003553/2007-96
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.041 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração - Folha de Pagamento
Recorrente CALÇADOS BETTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. REGRA DO ART. 150, PARÁGRAFO 4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE DOLO, SOMADA À CIRCUNSTÂNCIA DE QUE HOUVE PAGAMENTO PARCIAL. PRECEDENTES DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS. HARMONIZAÇÃO.

Se houve pagamento parcial, qualquer que seja a rubrica referente à folha de salários, aplicável a regra do art. 150, §4º, do CTN. Precedentes e orientação da Câmara Superior.

MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Embora guarde reserva quanto a isto, não se analisa no âmbito deste Conselho qualquer princípio constitucional ou alegação de inconstitucionalidade. Súmula 02.

JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE 'SELIC'. SÚMULA 4 DO CARF.

Pacífico o entendimento de que aplicável o índice SELIC para atualização dos débitos previdenciários. Inteligência da Súmula 4, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado pelo artigo 150, §4º do CTN. Os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, Ana Maria Bandeira e Julio César Vieira Gomes acompanharam o relator pelas conclusões.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Ribeiro Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Cuida-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD dirigida em desfavor da empresa CALÇADOS BETTER LTDA. pela qual discrimina crédito tributário apurado e consolidado em 12 de março de 2007, no montante de R\$ 42.654,98 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente ao período de outubro de 2000 a dezembro de 2006.

O valor, objeto da autuação, decorreu do confronto a que procedeu a Administração Fazendária entre as informações inseridas pelo referido contribuinte em GFIP'S e os recolhimentos efetuados nas correspondentes GPS – Guias de Previdência Social, a título de contribuições sociais descontadas de seus empregados e segurados individuais.

Apresentada a impugnação, alegou a empresa, de início, que as informações declaradas em GFIP, e tomadas em consideração quando da fiscalização, deveriam ser melhor analisadas, na medida em que, nos termos do regime de competência contábil a que se submetera, não havia correspondente receita em seu fluxo financeiro, não tendo que se falar, portanto, em retenção sobre rendimentos pagos a trabalhadores.

Outrossim, além de afirmar seu caráter confiscatório, aduziu a inaplicabilidade da multa de ofício que sobre ela recaiu, sob o fundamento de que houve antecipação do tributo devido, como declarado em obrigações acessórias, de sorte a ensejar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN.

Por fim, sustenta a ilegalidade do índice de correção SELIC para os débitos em mora, razões estas porque requereu o provimento da defesa fiscal (fls. 53/64).

O julgamento proferido pela DRJ de Brasília (fls. 71/76) foi no sentido de julgar totalmente improcedente a impugnação fiscal para manter o crédito tributário constituído pela fiscalização.

Devidamente intimada, a empresa contribuinte opôs tempestivamente, às fls. 81/95, recurso voluntário, repisando, *'ipsis literis'* todos os termos e fundamentos já alinhavados na impugnação fiscal.

Sendo este o relato, passo à análise.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Relator

De início, de ofício, devo assinalar que, em razão do Enunciado contido na Súmula vinculante 21, do STF, segundo a qual determina que “*é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”, tem-se que a exigência para a empresa Recorrente proceder ao depósito equivalente a 30% do crédito questionado não tem eficácia para o assinalado pela autoridade administrativa, às fls. 98, razão porque, ao contrário do que lá registrado, não há que se falar em deserção do recurso em face da inexistência do depósito prévio.

Portanto, conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

Como já ressaltado, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD oposta em desfavor da empresa Calçados Better Ltda. pela qual discrimina crédito tributário apurado e consolidado em 12 de março de 2007, no montante de R\$ 42.654,98 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente ao período de outubro de 2000 a dezembro de 2006.

A empresa pleiteou o reconhecimento da decadência do direito da Fiscalização em exigir parte dos créditos tributários consubstanciados no presente processo (os lançamentos anteriores a setembro de 1998), haja vista que sua constituição ocorreu após transcorrido o prazo concedido para tanto, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

No presente caso, em se tratando de deduções indevidas, e tendo ocorrido pagamento parcial não existindo, nos autos, qualquer prova de que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação, há que se aplicar, de fato, o prazo quinquenal de decadência disposto no art. 150, §4º, do CTN, que assim dispõe:

“Art. 150. (*omissis*).

§ 4.º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifou-se)

Ressalta-se, neste sentido, que tal matéria se encontra definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que, na sessão plenária de 11.06.2008, declarou por unanimidade, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 560.626, 556.664, 559.943 e 559.882, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, haja vista a afronta direta ao art. 146, III, “b”, da CF/88.

E para pacificar o entendimento apresentado nos julgamentos acima mencionados, o Plenário do STF, em 12.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante n.º 8, que assim determina:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Vale lembrar que, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a súmula vinculante aprovada pela Suprema Corte, “*terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.*”

Todavia, antes de se aplicar o entendimento já exposto pela Suprema Corte e consolidado em súmula vinculante no que toca ao prazo quinquenal de decadência do crédito tributário, necessário, antes de mais nada, tecer algumas considerações para o deslinde do caso em foco.

No âmbito deste Conselho Administrativo, surgiram alguns entendimentos os quais divergem em relação ao prazo decadencial de constituição do crédito tributário, tendo em vista a normatização explicitada no Código Tributário Nacional em dois dispositivos, vale dizer, o art. 150, parágrafo 4º e o art. 173, inciso I.

A análise essencial, para verificar-se a aplicação de um dos dois referidos dispositivos legais no caso concreto, parte da premissa se o contribuinte procedeu ou não ao pagamento do tributo, mesmo que parcial.

Melhor explicando: se não houve pagamento algum do tributo, aplicar-se-á o contido no art. 173, inciso I, do CTN; de outra banda, se houve pagamento, ainda que parcialmente, ou que não agiu o contribuinte com dolo ou má-fé, impõe-se a aplicação do previsto no art. 150, em seu parágrafo quarto.

Registre-se que tal sistemática, encontra-se sedimentada e já amplamente discutida na doutrina pátria (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito, Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005 e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004), bem como no Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1117884/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T, DJe 19/08/2010 e AgRg no REsp 1182982/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T, DJe 24/09/2010).

Não obstante, ainda que assentadas tais linhas de raciocínio no que toca aos prazos decadenciais, começou-se a discutir, ainda, se o pagamento parcial, para efeito de atrair o contido no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, deveria ser do tributo, objeto de questionamento, ou se qualquer pagamento por parte do contribuinte, ainda que não diretamente alusivo à rubrica, alvo da fiscalização e autuação da Administração fazendária, já ensejaria a aplicação da aludida regra de decadência.

Em razão disto, o CARF praticamente adotou duas orientações.

A primeira, que encontrou acolhida na Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento proferido na sessão de 09/03/2010, consubstanciado no Acórdão 9202-00495, assenta-se no fundamento de que, basta o pagamento efetuado sobre qualquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, para, então, aplicar-se o contido no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Assim, como a folha de salário é composta pela incidência de várias gratificações, verbas salariais, adicionais e outras parcelas a mais, o pagamento do contribuinte de qualquer delas, mesmo que parcial, já seria suficiente a atrair a regra decadencial do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, como se infere da aludida regra acima disposta.

Cito, por oportuno, entendimento deste Conselho a respeito de tal orientação:

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE TRANSPORTE - A parcela descontada ser inferior ao exigido pelo Decreto 95,247/87 não agride o instituto, sendo mantida a destinação específica do benefício, A Lei nº 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador arcar com parcela superior. Reconhecimento dos Tribunais quanto à antecipação em dinheiro do vale-transporte e a redução do percentual de participação do trabalhador firmado em acordo coletivo.

DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8,212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF, precedente no Acórdão nº 9202-00.495 (Acórdão 2301-01.26, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, da 2ª Sessão Seção, julgamento em 23/03/10, redator designado, Cons. Júlio Cesar Vieira Gomes, grifos nossos).

De outra banda, ainda vem encontrando acolhida, no âmbito deste CARF, uma outra orientação segundo a qual o pagamento parcial, para o efeito de aplicação do previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, apenas estaria configurado se recair especificamente sobre a rubrica objeto da fiscalização e sobre a qual o lançamento tributário atingira. Desta maneira, não havendo pagamento, aplicar-se-á o art. 173, inciso I, do CTN.

Veja-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA, Assinado digitalmente em 25/01/2012

por TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO, Assinado digitalmente em 03/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 14/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS.

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/08/2006. PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS, TERMO A QUO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E. RESULTADOS, PARCELA PAGA EM DESACORDO COM A LEI ESPECIFICA, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela foi paga em desacordo com a lei, pois não contemplou a diferenciação para empregados gerentes e diretores. Recurso Voluntário Provido em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte (Acórdão 230200515, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento, sessão de 05/07/10, relator, Cons. Marco André Ramos Vieira, destaques nossos).

Desta maneira, tendo em vista a ocorrência de duas orientações, completamente distintas no âmbito deste Conselho Administrativo, tenho para mim que a melhor exegese a respeito da regra de decadência ruma-se no sentido de que o pagamento parcial de qualquer das rubricas, que compõem a base de cálculo do tributo, seria suficiente a legitimar a aplicação do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, ou seja, o prazo de 05 anos para constituição do crédito tributário – como regra de decadência – iniciar-se-ia a partir da ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se que tal entendimento afigura-se mais condizente com o ordenamento jurídico, sobretudo se analisadas as inúmeras regras-matrizes incidentes sobre a folha de salários, composta, por vezes, por gratificações e remunerações indiretas, sobre as quais, portanto, deve-se verificar a ocorrência ou não de pagamento para fins de caducidade.

Ademais disto, alia-se a tal raciocínio a conformação constitucional da rápida solução dos litígios, garantia esta alçada a direito fundamental (art. 5º, LXXXVIII, EC 45/04), e que a Administração Pública há de observar.

Registro isto porque este Conselho, sobretudo, suas turmas isoladas, deve estar atenta ao que já sedimentado pela Câmara Superior de Recursos que, dentre suas competências, encontra-se a de *“julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF”* (art. 67, Regimento interno).

Neste sentido, penso que a observância de tal fundamentação, já acolhida pela CSRF, além de auxiliar a efetividade das decisões proferidas por órgãos de maior hierarquia, maximizando a harmonia e segurança jurídica das decisões no âmbito deste Conselho, evita, com elevado valor político, o acúmulo de recursos àquela Câmara Superior, cujo deslinde, como já assinalado, encontra-se já consolidado.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito à constituição de parte do crédito tributário exigido nesse processo, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, tendo havido pagamento parcial do montante objeto da autuação.

Isto porque, tendo em vista que o lançamento foi realizado apenas em março de 2007 (grifos nossos), resta caracterizada a decadência do direito da Fiscalização em constituir parte do crédito tributário ora discutido, notadamente no que se refere aos fatos geradores ocorridos anteriores aos meses de fevereiro daquele ano, no período retroativo de 05 anos.

Assim, face o período compreendido pela fiscalização e conseqüente autuação, a meu ver, impõe-se a decadência dos créditos constituídos a partir de outubro de 2000 até o mês de fevereiro de 2002, inclusive, com base na regra prevista no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Em relação ao restante do crédito tributário apurado, não vejo, todavia, como acolher a pretensão da Recorrente.

Os valores, objeto da fiscalização, foram aferidos tendo em vista o confronto das próprias declarações noticiadas pela empresa nas respectivas GFIP's com o que informado nas Guias de pagamento da Previdência Social – GPS, não tendo apresentado qualquer contraprova de sorte a desconstituir o trabalho da Administração fazendária. Aliás, a alegação de inexistência de fundo contábil, além de inconsistente, destoa da própria verdade material apontada e consubstanciada nas declarações contidas nas obrigações acessórias da empresa contribuinte.

No que toca à alegação da Recorrente de que a multa imposta tem nítido caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 150, inciso IV), tem-se que este Conselho Administrativo, por sólida e histórica interpretação, não pode adentrar à análise de controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta apenas ao Poder Judiciário.

Aliás, tal orientação ensejou, entre nós, a edição da Súmula 02, que, a par de observância obrigatória pelos Conselheiros (art. 72, Regimento interno), visara, sobretudo, harmonizar a aplicação do ordenamento jurídico vigente aos casos submetidos a este Conselho Administrativo.

A Súmula 02 tem a seguinte redação:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, a tese do caráter confiscatório da multa imposta ao Recorrente não pode ser conhecida e analisada por esta Turma julgadora, na medida em que não temos, como competência, a análise do controle de constitucionalidade das leis, dada a adoção, sobretudo, pela Constituição de 1988, do princípio da unicidade da jurisdição.

Da mesma forma, não se pode conceber, no âmbito deste Conselho, a alegação exposta pela empresa Recorrente de que a utilização da taxa SELIC ao crédito tributário constituído afigura-se inviável, haja vista que tal matéria se encontra sedimentada e inclusive sumulada no âmbito do CARF.

Tal tese, vale registrar, já foi objeto de análise por este Conselho e chegou-se à conclusão de que sua instituição não afrontou o princípio da reserva legal e encontra-se em harmonia com as demais diretrizes constitucionais e legais aplicáveis ao caso, razão porque legitimou-se a edição da Súmula 04, CARF, ‘in verbis’:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

CONCLUSÃO:

Do exposto, conheço do recurso e julgo-o procedente em parte, apenas para decotar da autuação o período compreendido entre os meses de outubro de 2000 a fevereiro de 2002, inclusive, tendo em vista a ocorrência da decadência, com fulcro no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, mantendo-se, no mais, incólume e subsistente o lançamento do restante do crédito tributário constituído.

É como voto.

Tiago Gomes de Carvalho Pinto